



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 314-A, DE 2024 (Do Sr. Henrique Júnior)

Altera as Leis nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para incluir as viagens compartilhadas nos serviços de táxi. (Táxi Lotação); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. MAX LEMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. HENRIQUE JÚNIOR)

Altera as Leis nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para incluir as viagens compartilhadas nos serviços de táxi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, para incluir viagens compartilhadas nos serviços de táxi.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.	4º
.....	
.....	
.....	
.....	

VIII – transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas;

....." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público remunerado de passageiros, em viagens individualizadas ou compartilhadas, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Júnior



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.uol.com.br/legis/12468/12587>



* C D 2 4 6 5 8 0 9 8 2 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei apresentado tem por objetivo incluir na Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, bem como na Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, as viagens compartilhadas nos serviços de táxi.

A medida irá trazer inúmeros benefícios econômicos e sociais, na medida em que inclui mais uma nova alternativa para transporte nas cidades. Para os taxistas, será mais uma nova oportunidade de trabalho. Para os usuários, aparece como uma opção intermediária entre o táxi individualizado e o transporte coletivo.

As viagens compartilhadas são opções interessantes em regiões onde, por motivos diversos, as linhas de transporte público não conseguem atender satisfatoriamente a população. Elas podem ser mais atraentes tanto para os que oferecem o serviço quanto para os que utilizam, já que os custos serão partilhados por todos usuários de cada viagem, diminuindo os custos para esses e ainda com possibilidade de aumentar os ganhos para os taxistas.

Devemos lembrar que viagens compartilhadas já se encontram previstas na Lei nº 12.587, de 2012, para o transporte remunerado privado individual de passageiros, que é o que se utiliza de aplicativos, como por exemplo, o Uber. Propõe-se, agora, alterar o inciso VIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 2012, para incluir os serviços de viagens compartilhadas de táxi nas mesmas condições em que os táxis hoje se encontram, permanecendo como serviços de utilidade pública, organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal.

Com relação às competências legislativas, a presente proposta visa a não deixar mais dúvidas sobre a competência municipal para legislar sobre a matéria, pois fica incluída nas diretrizes gerais da lei federal. Desse modo, evitam-se inúmeros processos judiciais que acontecem por todo país. Sabemos que, sobre



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246380982500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Júnior



* C D 2 4 6 3 8 0 9 8 2 5 0 0 *

esse tipo de assunto, a população local é sempre a mais indicada para saber das suas necessidades e das alternativas viáveis para resolvê-las.



* C D 2 4 6 5 8 0 9 8 2 5 0 0 *



A presente proposição também altera a Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, para manter o novo tipo de serviços no escopo da atividade regulamentada.

Portanto, a fim de oferecer mais oportunidades tanto para os trabalhadores quanto para os cidadãos que se deslocam, e no mesmo caminho do que ocorreu com o transporte remunerado privado individual de passageiros, esperamos ver a presente matéria apoiada e aprovada por nossos Pares.

Sala das Sessões, em de 2024.

Deputado **HENRIQUE JÚNIOR**

2023-22620



* C D 2 2 4 6 5 8 0 9 8 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201201-03;12587
LEI N° 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201108-26;12468

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 314, DE 2024

Altera as Leis nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para incluir as viagens compartilhadas nos serviços de táxi. (Táxi Lotação)

Autor: Deputado HENRIQUE JÚNIOR

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame tem como objetivo principal alterar dispositivos das Leis nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista. A finalidade é incluir expressamente a possibilidade das viagens compartilhadas nos serviços de táxi.

O Autor afirma que a medida irá trazer inúmeros benefícios econômicos e sociais, ao incluir uma nova alternativa para transporte nas cidades, abrindo nova oportunidade de trabalho para os taxistas e uma opção intermediária entre o táxi individualizado e o transporte coletivo para os usuários. Lembra, ainda, que a proposta visa a não deixar mais dúvidas sobre a competência municipal para legislar sobre a matéria, uma vez que fica incluída nas diretrizes gerais da Lei federal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de



* C D 2 5 3 0 4 6 7 0 2 9 0 0 *

tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise altera as Leis nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e nº 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista, para incluir expressamente a possibilidade das viagens compartilhadas nos serviços de táxi.

Entendemos que a iniciativa é oportuna e de considerável mérito para o transporte urbano, pois, ao propor a inclusão das viagens compartilhadas nos serviços de táxi, ela alinha a legislação existente com a realidade das novas modalidades de transporte e as necessidades crescentes das cidades brasileiras.

A medida trará inúmeros benefícios econômicos e sociais. Para os usuários, as viagens compartilhadas surgem como uma opção intermediária entre o táxi individualizado e o transporte coletivo, oferecendo flexibilidade e potencial redução de custos, uma vez que os valores serão partilhados entre os passageiros. Para os taxistas, representa nova oportunidade de trabalho e a possibilidade de aumentar seus ganhos, já que os motoristas podem transportar mais passageiros em uma única viagem, aumentando o leque de usuários.

Esse sistema se mostra notadamente importante nos lugares onde o transporte público opera de forma insatisfatória. Nesses locais, o serviço de táxi compartilhado pode fornecer importante incremento de oferta, preenchendo as lacunas e imperfeições do sistema.



* C D 2 5 3 0 4 6 7 0 2 9 0 0 *

É importante notar que as viagens compartilhadas já estão previstas na Lei nº 12.587, de 2012, para o transporte remunerado privado individual de passageiros, como os serviços de aplicativos. A presente proposição estende essa lógica aos serviços de táxi, promovendo uma atualização necessária e paritária das condições de mercado.

Enfim, entendemos que o projeto é meritório pois fortalece os táxis como alternativa de transporte, amplia o leque de opções para os usuários e contribui para a mobilidade urbana em áreas desassistidas.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 314, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-13797



* C D 2 5 3 0 4 6 7 0 2 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 314, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 314/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Lemos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Antônio Dido, José Priante, Natália Bonavides, Renata Abreu, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO